

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 039/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 215/2022CPL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

EMENTA. Gêneros Alimentícios. Recurso. Proposta desclassificada. Recurso tempestivo e não provido. Vício insanável. Balanço Contábil em descompasso com o exigido no edital.

DO RELATÓRIO

A Empresa MARIAS ATELIE DE FESTAS LTDA, de CNPJ sob nº: 27.716.113/0001-44, endereçou recurso ao Pregoeiro, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que sua desclassificação configura excesso de formalismo e deve ser revista.
- II. Entende que por ter tido melhor oferta de preço, deverá ser concedido prazo para diligenciamento das documentações, alegando suposta desclassificação sem motivação e desrespeito ao “dever de promover diligência na licitação”.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua desclassificação foi produto de excesso de formalismo, caso que, vem compulsar aos autos de que, por ter ofertado o menor preço, **obrigatoriamente** deveria ter sido oferecida oportunidade para efetivamente corrigir o balanço.

A saber, sua desclassificação foi emoldurada pelo próprio Pregoeiro, entendendo ser insanável a questão.

Em termos claros, foi identificada que nas demonstrações contábeis da MARIAS ATELIE DE FESTAS LTDA governou, nos múltiplos itens disputados, a ausência do índice de Solvência Geral – SG, conforme subalínea b4, da alínea b, do item 9.3.3 da Qualificação Econômico-Financeira **em total descompasso e desacordo com os modelos ofertados no Edital.**

Argumenta em sede recursal que sua desclassificação foi excesso de formalismo, que os equívocos **deverão ser diligenciados em sede obrigacional pela administração pública** e que sua proposta é a mais vantajosa para a administração, além de no mérito, afirmar que não há motivação para a decisão em comento e que houve o flagelo na justa competitividade.

Desde logo, antes de albergar a inteligência normativa, é indispensável alinhar os termos estabelecidos no edital:

9.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social (...)

b4. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), **Solvência Geral (SG)** e Liquidez Corrente (LC), igual ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta in loco, no caso de empresas inscritas no CFMSL.

Igualmente, ao apresentar no balanço próprio a ausência do índice de Solvência Geral – SG, que demonstra não somente desorganização por parte da empresa pleiteando, **mas um visível risco a exequibilidade da proposta junto a administração.**

No que se refere ao registro no CRC, a empresa alega de forma assertiva, pois a profissional

ROSANGELA FRANCA POLOVODOFF apresenta o registro profissional sob o nº CT CRC: 1SP330801/O-4.

Todavia, ao apresentar balanço de forma **diversa a solicitada no edital** é razão mais que suficiente para a desclassificação da empresa, pois o vício em balanço tem característica **insanável**, devido ao grave risco a **exequibilidade** da proposta junto a administração.

Nestes termos, sedimenta a norma de Controle Externo:

Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devem ser apresentadas na “forma da lei”**. Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. (p. 439, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, Brasília, 2010). (grifo e destaque nosso)

Nesta esteira, podemos abraçar o legislador infraconstitucional que reforça, nos termos da Lei Geral de Licitações (8.666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Ora, em clareza objetiva, o edital forneceu modelos de cotações, planilhamentos, de todo o rol de disposição documental necessário a fim de detalhar todo o espectro almejado pelo rol de documentos de qualificação. Ademais, o subterfúgio da proposta mais vantajosa, essa apesar de ser levada em consideração **não deve se desvincular dos outros princípios, a saber, da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme sedimenta a inteligência da Corte de Contas da União:

Observe os **princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão

1286/2007 Plenário) (grifo nosso)

Com efeito, ante ao exposto, a empresa tenta, pelos meios esboçados, utilizar-se da via recursal **como uma espécie de salvo conduto** para entregar o balanço devidamente corrigido, arguindo não somente em uma postura protelatória ao devido processo administrativo, mas de alegação lotérica ao quantum exigido.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois, apesar de ser procedente o questionamento do registro profissional, o balanço patrimonial e seus índices seguem como vício insanável, sendo **MANTIDA** sua desclassificação e as decisões já tomadas em sede de certame, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito normal até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.



Sebastião Laranjeiras, 27 de dezembro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 039/2022

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 215/2022

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **MARIAS ATELIE DE FESTAS LTDA**, de CNPJ sob nº: **27.716.113/0001-44**, por ser tempestivo nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 27 de dezembro de 2022.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal